



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302546

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1108508-77.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HILDA FELIX NOVAIS, é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1108508-77.2024.8.26.0100

APELANTE: HILDA FELIX NOVAIS

APELADO: BANCO DAYCOVAL S/A

VOTO nº 19710

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – Indícios de litigância predatória – Determinação de juntada de procuração atualizada e com firma reconhecida e de documentos comprobatórios dos requisitos da gratuidade processual – Inércia da parte autora, que resultou em extinção do processo e determinação ao recolhimento da taxa judiciária - Determinações amparadas pelas orientações do Comunicado 424, da CG da Justiça.
Recurso desprovido.

Trata-se de Recurso de Apelação manejado pela parte autora, nos autos da ação Ação Declaratória De Nulidade Contratual C/C Restituição de Valor, Repetição de Indébito e Indenização Moral movida contra **BANCO DAYCOVAL S/A**, onde foi pedido preliminarmente os benefícios da gratuidade processual.

O magistrado, verificando a existência de indícios de atividade predatória, fixou o prazo 15 dias para o autor juntar documentos que demonstrassem o direito à gratuidade requerida e para juntar instrumento de procuração atualizado, com poderes específicos e com firma reconhecida ou com certificado digital, além do contrato discutido e das três últimas declarações à Receita Federal e os três últimos extratos bancários.

Decorrido o prazo fixado, a autora não juntou a procuração, provocando a extinção da ação e a sua condenação ao recolhimento das custas (fls. 55/56).

Apelo da autora às fls. fls. 59/73, requerendo, em síntese, a anulação da r. sentença, reconhecendo a validade da assinatura digital. Requer, ainda, a concessão da gratuidade da justiça.

Contrarrazões às fls. 81/95.

É O RELATÓRIO.

Sem razão a apelante.

O magistrado que resolveu a lide constatou indícios de litigância predatória neste processo, lançando a seguinte argumentação (fl.33):

Face o grande número de ações com perfil semelhante a esta neste Fórum, nos termos dos Enunciados nº 5 e 9, aprovados em Curso promovido pela EPM e CGJ/NUMOPEDE do E. TJSP e publicados no DJE de 19/06/2024 (COMUNICADO CG 424/2024), junte a autora procuração com poderes específicos, assinada com firma reconhecida ou com certificado digital – ICP Brasil e o contrato específico em discussão e face o baixo valor da causa, a ensejar custas ínfimas e nos termos dos Enunciados nº 2 e 3, do referido Curso, deverá juntar também consulta recente do seu CPF no Registrato e extrato bancário dos últimos 03 meses de todas as contas que ali constarem e suas 03 últimas Declarações de Imposto de Renda, tudo no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Em suas contrarrazões, o apelado expôs com propriedade os elementos autorizadores em se concluir pela existência de litigância predatória.

Constou na peça que o número de demandas ajuizadas pelo procurador da parte autora, DANIEL FERNANDO NARDON, vem crescendo consideravelmente nos últimos anos. Em uma rápida consulta dos dados no site Escavador, verifica-se nada menos do que **146.796 processos** vinculados ao seu nome (fl. 84). (grifei)

Essa constatação, que já havia sido feita pelo magistrado, fez com que corretamente decidisse seguir as orientações da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, feitas por Enunciados publicados no Comunicado 424/2024.

Para exigir a apresentação de documentos comprobatórios dos requisitos da gratuidade processual, utilizou-se do Enunciado 02, que diz:

A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de

hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade.

A par disso, amparou-se nos Enunciados 04 e 05, para determinar a juntada de procuração atualizada com firma reconhecida. Esses Enunciados fazem as seguintes orientações:

ENUNCIADO 04 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo”.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

Assim, agiu bem o magistrado em fixar prazo para as providências que determinou, sendo que a inércia da apelante fez com que a inicial fosse indeferida e o processo extinto, com sua condenação ao pagamento da taxa judiciária e indeferimento da gratuidade processual, pela ausência de demonstração da necessidade.

Neste ponto, o magistrado anotou (fl. 56):

Aqui, convém pontuar que, conforme extratos juntados, consta recebimento de proventos pelo INSS, no importe de R\$ 8.535,16, R\$ 5.792,84, fls. 51, quantias incompatíveis com o benefício em

comento.

Finalmente, é pacífico que a extinção do processo ou o cancelamento da distribuição não retiram a exigência do pagamento da taxa judiciário, conforme consta no Enunciado 13, do Comunicado da CG acima mencionado.

ENUNCIADO 13 - O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Transitado em julgado o presente acórdão, intime-se a parte apelante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, realize o recolhimento do preparo recursal, sob pena de inscrição na dívida ativa.

EDUARDO VELHO

Relator